



TC 018.579/2019-1

Tipo: Tomada de Contas Especial

Unidade jurisdicionada: Secretaria Especial de Cultura

Responsáveis: e-Color Editora e Gráfica Ltda. (CNPJ: 05.076.276/0001-77), Marina de Albuquerque Bonini (CPF: 223.967.548-90) e Mônica de Albuquerque Bonini (CPF: 351.354.398-03)

Advogado ou Procurador: não há

Interessado em sustentação oral: não há

Proposta: mérito

INTRODUÇÃO

1. Cuidam os autos de tomada de contas especial instaurada por Secretaria Especial de Cultura, em desfavor de e-Color Editora e Gráfica Ltda. (CNPJ: 05.076.276/0001-77), Marina de Albuquerque Bonini (CPF: 223.967.548-90) e Mônica de Albuquerque Bonini (CPF: 351.354.398-03), em razão de omissão no dever de prestar contas, captados por força do projeto cultural Pronac 09-5527, descrito da seguinte forma: “O objetivo deste projeto é a produção de 1um livro infantil que acompanhará DVD de desenho animado com o intuito de despertar nas crianças o interesse pela cultura, educação, artes e o respeito aos seus professores e a importância do processo ensino-aprendizagem. O livro e o DVD atingiram faixa etária de 6 a 10 anos e mostraram como a escola é fundamental para a formação cultural das crianças. Interagindo de forma clara e divertida, misturando fantasia com fatos do cotidiano.”

HISTÓRICO

2. Em 6/9/2017, com fundamento na IN/TCU 71/2012, alterada pela IN/TCU 76/2016 e DN/TCU 155/2016, o dirigente da instituição Secretaria Especial de Cultura autorizou a instauração da tomada de contas especial. O processo foi registrado no sistema e-TCE com o número 569/2018.

3. A Portaria nº 173, de 28/04/2010, autorizou a captação do valor de apoio, totalizando R\$ 212.157,00, no período de 29/04/2010 a 31/12/2012 (peça 8), com prazo para execução dos recursos 28/12/2010 a 31/12/2012, recaindo o prazo para prestação de contas em 30/1/2013.

4. A empresa proponente captou recursos autorizados, no montante de R\$ 177.000,00, conforme atestam os recibos (peças 10, 13 e 14) e o extrato bancário (peça 29).

5. O fundamento para a instauração da Tomada de Contas Especial, conforme consignado na matriz de responsabilização elaborada pelo tomador de contas, foi a constatação da seguinte irregularidade:

Omissão no dever de prestar contas.

6. Os responsáveis arrolados na fase interna foram devidamente comunicados e, diante da ausência de justificativas suficientes para elidir a irregularidade e da não devolução dos recursos, instaurou-se a tomada de contas especial.

7. No relatório (peça 35), o tomador de contas concluiu que o prejuízo importaria no valor original de R\$ 177.000,00, imputando-se a responsabilidade a e-Color Editora e Gráfica Ltda., na condição de contratado, Marina de Albuquerque Bonini, na condição de dirigente e Mônica de



Albuquerque Bonini, na condição de dirigente.

8. Em 23/5/2019, a Controladoria-Geral da União emitiu o relatório de auditoria (peça 36), em concordância com o relatório do tomador de contas. O certificado de auditoria e o parecer do dirigente do órgão de controle interno concluíram pela irregularidade das presentes contas (peças 37 e 38).

9. Em 31/5/2019, o ministro responsável pela área atestou haver tomado conhecimento das conclusões contidas no relatório e certificado de auditoria, bem como do parecer conclusivo do dirigente do órgão de controle interno, manifestando-se pela irregularidade das contas, e determinou o encaminhamento do processo ao Tribunal de Contas da União (peça 39).

10. Na instrução inicial (peça 42), analisando-se os documentos nos autos, concluiu-se pela necessidade de realização de citação e audiência para as irregularidades abaixo:

10.1. **Irregularidade 1:** não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à E-COLOR EDITORA E GRÁFICA LTDA., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, no âmbito do projeto incentivado, no período de 28/12/2010 a 31/12/2012, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

10.1.1. Evidências da irregularidade: Diligência (peça 18), Notificações (peça 23), edital (peça 27), Recibo de incentivo (peça 13), Recibo de incentivo (peça 10) e Recibo de incentivo (peça 14).

10.1.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, Lei 8.313/1991, IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI e IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, e 71, §§ 1º e 2º.

10.2. Débitos relacionados aos responsáveis e-Color Editora e Gráfica Ltda. (CNPJ: 05.076.276/0001-77), Mônica de Albuquerque Bonini (CPF: 351.354.398-03) e Marina de Albuquerque Bonini (CPF: 223.967.548-90):

Data de ocorrência	Valor histórico (R\$)
28/12/2010	107.000,00
21/12/2011	40.000,00
21/12/2011	30.000,00

Valor atualizado do débito (sem juros) em 7/8/2019: R\$ 283.484,57

10.2.1. Cofre credor: Fundo Nacional de Cultura.

10.2.2. **Responsável:** e-Color Editora e Gráfica Ltda.

10.2.2.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/12/2010 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

10.2.2.2. Nexa de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexa causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2010 a 31/12/2012.

10.2.2.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que o administrador responsável pela pessoa jurídica tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.3. **Responsável:** Marina de Albuquerque Bonini.

10.2.3.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e



geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/12/2010 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

10.2.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2010 a 31/12/2012.

10.2.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.4. **Responsável:** Mônica de Albuquerque Bonini.

10.2.4.1. Conduta: não demonstrar a boa e regular aplicação dos recursos federais recebidos e geridos por meio do instrumento em questão, no período de 28/12/2010 a 31/12/2012, em face da omissão na prestação de contas, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

10.2.4.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2010 a 31/12/2012.

10.2.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.2.5. Encaminhamento: citação.

10.3. **Irregularidade 2:** não cumprimento do prazo originalmente estipulado para prestação de contas do projeto incentivado, cujo prazo encerrou-se em 30/1/2013.

10.3.1. Evidências da irregularidade: Diligência (peça 18), Notificação (peça 23), edital (peça 27) e outros contatos (peça 22).

10.3.2. Normas infringidas: art. 37, caput, c/c o art. 70, parágrafo único, da Constituição da República Federativa do Brasil; art. 93, do Decreto-lei 200/1967; art. 66, do Decreto 93.872/1986; art. 29, Lei 8313/1991; IN MinC 1/2010, art. 6º, inciso VI e IN-MinC 1/2012, arts. 6º, inciso V, e 71, §§ 1º e 2º.

10.3.3. **Responsável:** Marina de Albuquerque Bonini.

10.3.3.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2013.

10.3.3.2. Nexo de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexo causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2010 a 31/12/2012.

10.3.3.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.3.4. **Responsável:** Mônica de Albuquerque Bonini.

10.3.4.1. Conduta: descumprir o prazo originalmente estipulado para prestação de contas dos recursos federais recebidos à conta do instrumento em questão, o qual se encerrou em 30/1/2013.



10.3.4.2. Nexos de causalidade: a conduta descrita impediu o estabelecimento do nexos causal entre as possíveis despesas efetuadas com os recursos recebidos, no âmbito do instrumento em questão, no período de 28/12/2010 a 31/12/2012.

10.3.4.3. Culpabilidade: não há excludentes de ilicitude, de culpabilidade e de punibilidade; é razoável supor que a responsável tinha consciência da ilicitude de sua conduta; era exigível conduta diversa da praticada, qual seja, desincumbir-se do seu dever por meio da apresentação da prestação de contas no prazo e forma devidos.

10.3.5. Encaminhamento: audiência.

11. Em cumprimento ao pronunciamento da unidade (peça 44), foram efetuadas as citações e audiência dos responsáveis por meio dos Ofícios 6989, 6990 e 6991/2019 (peças 48 a 50), efetivamente recebidos, como atestam os avisos de recebimento (peças 51 e 52). Apesar de o Ofício 6989/2019 não ter sido recebido pela E-Color Editora e Gráfica Ltda., seu atual proprietário e também procurador das demais responsáveis (peça 55) compareceu aos autos, suprimindo dessa forma a ausência de citação válida.

12. Os responsáveis compareceram aos autos, solicitaram prorrogação de prazo para defesa por 60 dias (peça 54), deferida por meio dos despachos de peças 56 e 57, e apresentaram razões de justificativas (peça 54) e alegações de defesa, materializada pela prestação de contas do projeto cultural (peça 58).

13. No exame técnico da instrução anterior (peça 60), foram analisadas as razões de justificativas apresentadas, nos seguintes termos:

EXAME TÉCNICO

Responsáveis: Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini (razões de justificativa – peça 54).

13. **Argumentos:** as responsáveis apresentaram razões de justificativas pelo não cumprimento do prazo para apresentação da prestação de contas, encerrado em 30/1/2013, alegando basicamente que a empresa E-Color Editora e Gráfica Ltda. experimentou forte queda em seus negócios em 2013, levando-a a uma forte crise financeira, que culminou com o encerramento de suas atividades.

14. Nesse cenário as responsáveis alegam que acabaram por não prestar contas do projeto cultural, ressaltando que não receberam nenhum comunicado do MinC.

15. **Análise:** os problemas financeiros ocorridos com a proponente, como alegam as responsáveis, que culminaram com o encerramento de suas atividades, não servem de justificativa para o não cumprimento do dever constitucional de prestar contas. Ademais, na cláusula 1ª do distrato social da proponente (peça 54, p. 3) informa-se que esta somente encerrou suas atividades em 11/2/2016, três anos após o prazo para prestar contas.

16. Ressalte-se que a prévia notificação do MinC para a apresentação da prestação de contas, não é condição necessária para as responsáveis apresentarem a prestação de contas, devendo desincumbir-se do dever de prestar contas, na forma e prazo previsto na legislação, independentemente de ser ou não notificado pela concedente.

17. **Conclusão:** a defesa apresentada não trouxe nenhum fato ou circunstância que comprovadamente pudesse justificar o não cumprimento do prazo para a apresentação da prestação de contas. Dessa forma, as razões de justificativas devem ser rejeitadas.

14. Quanto à não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à E-Color Editora e Gráfica Ltda., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos, os responsáveis apresentaram a prestação de contas do projeto cultural Pronac 09-5527 (peça 58).

15. Considerando que a análise da correta aplicação dos recursos transferidos mediante convênios celebrados no âmbito federal é competência dos órgãos concedentes, conforme disposto no §



10, do art. 10, do Decreto 6.170/2007, bem como na Portaria Interministerial MPOG/MF/CGU 424/2016, propôs-se então diligenciar a Secretaria Especial de Cultura, para que informasse sobre a regularidade ou não da documentação comprobatória da prestação de contas objeto do projeto cultural Pronac 09-5527, encaminhada ao Tribunal.

16. Em cumprimento ao despacho do relator, Ministro Augusto Nardes (peça 63), foi diligenciada a Secretaria Especial de Cultura por meio do Ofício 19.884/2020 (peça 65), que se manifestou através do Ofício 1326/2020 (peça 70), cujos termos passamos a analisar.

EXAME TÉCNICO

17. Por meio da Nota Técnica 6/2020 (peça 70, p. 5-9), a Secretaria Especial de Cultura – SECULT, após análise da documentação apresentada pelos responsáveis (peça 58), opinou pela reprovação da prestação de contas do Projeto Cultural 09-5527, tendo registrado o seguinte:

1.20. A despeito da presente narrativa, toda a nova documentação encaminhada pela Proponente foi analisada e, independentemente da incidência de “fatos novos ou circunstâncias relevantes suscetíveis de justificar a inadequação da sanção aplicada”, nos termos da lei, os argumentos e documentos apresentados não foram hábeis ou suficientes para corroborar a execução do projeto e nem o alcance dos seus objetivos.

1.21. Os produtos culturais previstos no Plano de Distribuição, observadas as finalidades do PRONAC, constituem o objeto do projeto e previram a produção de um livro infantil – “O Mundo Sem Escola” - acompanhado de um DVD de desenho animado, destinado à crianças de 6 a 10 anos de idade, com tiragem de 3.000 cópias, sendo que 60% seriam distribuídas gratuitamente para alunos da rede municipal de educação de Campinas e para crianças internadas para tratamento de câncer no Centro Infantil Boldrini de Campinas, 10% para entidades beneficiadas pelo Minc, 10% para o autor, 10% aos patrocinadores e os demais para serem vendidos ao preço promocional de R\$ 15,00 (quinze reais) - [fl. 62 – PDF 03]. Além disso, “os lançamentos se dar[iam] em escolas públicas de Campinas, interior de São Paulo”.

1.22. Os documentos encaminhados não atestaram a publicação dos livros, nem mesmo em número proporcional ao valor captado. Consequentemente, a comprovação da acessibilidade, da democratização e ampliação do acesso, bem como do cumprimento do Plano de Distribuição, restaram prejudicadas. Também, nenhuma comprovação quanto ao plano de divulgação foi apresentada.

1.23. Portanto, à luz da legislação em vigor, conclui-se que a **decisão de reprovação das contas deste projeto deverá ser ratificada** e a Prestação de Contas considerada, por esta área técnica, como **REPROVADA**.

18. De fato, a prestação de contas apresentada não contém todos os elementos documentais exigidos no art. 28 da IN/STN 1/1997, vigente à época da aprovação do projeto cultural, estando limitada apenas à apresentação do extrato bancário, recibos de entrega dos livros/DVDs e recibos de pagamento das despesas realizadas.

19. Com relação à execução financeira do projeto cultural, observamos que foram realizados pagamentos através de Transferência Eletrônica Disponível - TED, que totalizaram R\$ 176.600,00. Desse total, foram apresentados recibos de pagamentos que somaram R\$ 145.270,00. A diferença, de R\$ 31.330,00, se refere a TEDs emitidos para a empresa AE Produções Culturais Ltda. (peça 58, p. 57 e 62), cujos documentos fiscais das despesas não foram apresentados na prestação de contas, não havendo nesta outros elementos que indiquem que serviços foram eventualmente prestados.

20. Quanto à execução física do projeto, apesar de não haver elementos na prestação de contas que demonstrem a confecção do livro e do DVD, constatamos em consulta ao site do YouTube (<https://youtu.be/pOSVytmtmfg>) a chamada para o lançamento do livro, contendo parte da animação objeto do DVD produzido.



21. De igual forma, constatamos que o livro foi de fato produzido, havendo alguns exemplares ainda hoje em comercialização (<https://www.estantevirtual.com.br/seboromana/simara-bussiol-mangrinatti-bittar-o-mundo-sem-escolas-228296054>), conforme peça 72.

22. Sobre o plano de distribuição, há na prestação de contas os seguintes documentos comprobatórios de entrega/envio de exemplares de livros e DVDs:

Documento	Destinatário	Quant. de Livros	Quant. de DVDs
Recibo (peça 58, p. 2)	Escola Municipal André de Nadai	516	516
Recibo (peça 58, p. 3)	Escola Municipal Jardim Lúcia	540	540
DANFE (peça 58, p. 4)	Prefeitura Municipal de Horizontina/RS	495	---
DANFE (peça 58, p. 5)	Fundação Municipal de Artes de Montenegro/RS	990	---
TOTAIS		2.541	1.056

23. Conforme Parecer Técnico consolidado da Sefic (peça 6, p. 8-12), foi autorizada a captação total de R\$ 212.157,00, necessários para uma tiragem de 3.000 livros/DVDs. Todavia, a proponente captou apenas R\$ 177.000,00, que corresponde a 83,43% do total. Mantida a proporção entre o valor autorizado e o captado, a tiragem de livros e DVDs corresponderia a **2.503 unidades** (3.000 x 0,8343).

24. Dessa forma, entendemos que o plano de distribuição foi cumprido em relação aos livros, cujos exemplares teriam sido integralmente destinados à área de educação, conforme quadro anterior. Registre que em consulta realizada no portal da nota fiscal eletrônica (nfe.fazenda.gov.br), constatamos que houve registro de passagem da Nota Fiscal Eletrônica destinada à Fundação Municipal de Artes de Montenegro/RS (peça 58, p. 5) pelo órgão fiscal do Rio Grande do Sul (peça 73), o que comprovaria o efetivo envio dos exemplares indicados na nota fiscal eletrônica.

25. Todavia, em relação aos DVDs, deixou de ser comprovada a entrega de um total de 1.447 unidades (2.503 – 1056).

26. De acordo com a Planilha de Orçamento aprovada pela Sefic (peça 6, p. 9-10), o custo total de produção do DVD, incluindo o filme de animação, foi de R\$ 82.400,00 (itens 5 a 16 da planilha), ou R\$ 27,47 por DVD (R\$ 82.400,00 / 3.000). Dessa forma, o valor do débito relativo às 1.447 unidades de DVDs não distribuídas alcança o montante de R\$ 39.749,09 (R\$ 27,47 x 1.447).

27. Assim, o débito total apurado nesta TCE está a seguir detalhado:

Origem do débito	Data de ocorrência	Valor (R\$)
Realização de despesa sem apresentação do correspondente documento fiscal (peça 58, p. 57).	11/4/2011	23.000,00
Realização de despesa sem apresentação do correspondente documento fiscal (peça 58, p. 62).	5/8/2011	8.330,00
Execução parcial do plano de distribuição, relativamente aos DVDs.	21/12/2011 (1)	39.749,09
TOTAL		71.079,09

(1) data do recebimento das duas últimas parcelas do incentivo fiscal (peças 13 e 14)

28. Procedida à análise das informações encaminhadas pela SECULT e dos documentos apresentados a título de prestação de contas, resta evidente que os responsáveis não lograram comprovar integralmente a regularidade da execução física e financeira do projeto cultural Pronac 09-5527, tendo sido apuradas as ocorrências descritas no quadro anterior, que totalizam um débito de R\$ 71.079,09.

29. Registramos que os responsáveis recolheram o saldo atualizado do projeto cultural, no valor total de R\$ 603,80 (peça 58, p. 89-91).



30. Vale ressaltar que os livros e DVDs foram entregues a destinatários localizados nos Municípios de Sumaré/SP (vizinho a Campinas/SP), Horizontina/RS e Montenegro/RS, quando o plano previa a distribuição somente em Campinas/SP. Não obstante, considerando que os destinatários são da área de educação, entendemos que não houve comprometimento dos objetivos propostos.

31. Com relação ao não cumprimento do prazo inicialmente previsto para a apresentação da prestação de contas, as razões de justificativas devem ser rejeitadas, conforme registrado no item 13.

Das citações realizadas

32. Quanto às citações realizadas (peças 48 a 50), fundadas na irregularidade da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados à E-Color Editora e Gráfica Ltda., em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos (item 10.1), diferente daquelas que se apontou neste exame técnico ser a causa do dano apurado (irregularidades na execução física e financeira), não há necessidade de realização de nova citação dos responsáveis, conforme enunciado abaixo transcrito:

Acórdão 2050/2016 – 2ª Câmara, Rel. Min. Marcos Bemquerer

Nos casos em que o responsável tenha sido citado por omissão no dever de prestar contas e venha a apresentar a reclamada prestação de contas, mas na análise das alegações de defesa sejam constatadas irregularidades que caracterizam dano ao erário, não é necessária a renovação da citação se: i) no ofício citatório estiver expressamente consignado que o débito decorre da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos geridos; e ii) o valor do dano apurado ao final não seja superior àquele que constou da citação.

33. Consoante consta dos ofícios endereçados aos responsáveis (peças 48 a 50), eles foram citados em função da não comprovação da boa e regular aplicação dos recursos federais repassados, em face da omissão no dever de prestar contas dos valores transferidos. Como constou de forma expressa nos ofícios de citação, a documentação que eventualmente fosse encaminhada a título de prestação de contas deveria guardar consonância com as normas legais e regulamentares, além de apresentar justificativa para a multicitada omissão no dever de prestar contas:

2. Ressalto que:

a) Os documentos eventualmente apresentados a título de prestação de contas deverão estar de acordo com as exigências legais e regulamentares, vir acompanhados de argumentos de fato e de direito, de elementos comprobatórios das despesas e da regular aplicação dos recursos federais geridos (se for o caso).

b) A rejeição das alegações de defesa apresentadas para a irregularidade de que trata o item 1.i.a poderá ensejar, além do julgamento pela irregularidade das contas do responsável, a condenação ao pagamento dos débitos, atualizados monetariamente desde as respectivas datas de ocorrência e acrescidos dos juros de mora devidos, até a data do efetivo recolhimento, abatendo-se, na oportunidade, as quantias eventualmente ressarcidas, nos termos da legislação vigente, bem como a imputação de multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992. O valor total da dívida atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora até 7/10/2019 corresponde a R\$ 333.128,94.

34. Resta claro, portanto, que os dois requisitos indicados no Acórdão 2050/2016 – 2ª Câmara estão presentes neste caso concreto, razão pela qual não há necessidade de os responsáveis serem novamente citados pelas irregularidades ora reveladas no exame técnico.

Cumulatividade de multas

35. Quando há relação de subordinação entre as irregularidades, como no caso da “não comprovação da aplicação dos recursos” e da “omissão do dever de prestar contas”, a jurisprudência do Tribunal, apesar de não ser pacífica, reconhece a possibilidade de absorção da multa do art. 58 por aquela



do art. 57 da Lei 8.443/1992 (Acórdão 4710/2020 – 1ª Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler, Acórdão 9579/2015 – 2ª Câmara, Rel. Min. Vital do Rêgo, Acórdão 7719/2011 – 2ª Câmara, Rel. Min. Aroldo Cedraz, Acórdão 5550/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman e Acórdão 2469/2019 – 1ª Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman).

36. Todavia, as irregularidades constatadas nos autos não guardam relação de subordinação entre si, uma vez que a conduta relativa ao não cumprimento do prazo para prestar contas dos recursos recebidos é distinta daquelas relacionadas às irregularidades na execução física e financeira do projeto cultural, que ao fim restaram configuradas.

37. Deixar de prestar contas quando se está obrigado a fazê-lo, no prazo e forma estabelecidos pela legislação, constitui irregularidade grave, nos termos da lei e da jurisprudência do TCU (Acórdão 6897/2018 - Segunda Câmara, Relator: Aroldo Cedraz; Acórdão 6730/2018 - Primeira Câmara, Relator: Benjamin Zymler; Acórdão 2628/2004 - Primeira Câmara, Relator: Augusto Sherman; Acórdão 5770/2009 - Primeira Câmara, Relator: Walton Alencar Rodrigues).

38. Cumpre observar, conforme análise das razões de justificativas reproduzida no item 13, que os responsáveis foram negligentes no seu dever de apresentar a prestação de contas na forma e prazo previstos na legislação, configurando violação não só às regras legais, mas também aos princípios basilares da administração pública, eis que, em última análise, ocorre o comprometimento da necessária satisfação à sociedade sobre o efetivo emprego dos recursos públicos postos à disposição da proponente, por força do projeto cultural Pronac 09-5527.

39. Nesses casos, em que não há relação de subordinação entre as irregularidades ensejadoras de multas, a jurisprudência majoritária do Tribunal reconhece a possibilidade de aplicação cumulativa das multas previstas nos arts. 57 e 58, da lei 8.443/1992, conforme enunciados abaixo reproduzidos:

Acórdão 4342/2018-Segunda Câmara, Rel. Min. Ana Arraes

É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.

Acórdão 1791/2012-Plenário, Rel. Min. Ana Arraes

Não há prejuízo para imputação simultânea, a um mesmo responsável, das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 se os fatos motivadores de cada penalidade forem diversos.

Acórdão 7194/2010-Segunda Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler

Não há óbice à aplicação da multa prevista no artigo 57 concomitantemente à multa do artigo 58 da Lei 8.443/1992.

Acórdão 1158/2015-Primeira Câmara, Rel. Min. Augusto Sherman

As penalidades de multa previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 podem ser aplicadas cumulativamente, quando as irregularidades graves, que ensejam a aplicação da multa do art. 58, forem distintas das razões para a aplicação da penalidade decorrente da existência de débito, prevista no art. 57.

Acórdão 407/2012-Segunda Câmara, Rel. Min. Augusto Nardes

É possível a aplicação concomitante das multas dos arts. 57 e 58 da Lei nº 8.443/1992.

Acórdão 4194/2020-Primeira Câmara, Rel. Min. Benjamin Zymler e Acórdão 1592/2017-Primeira Câmara, Rel. Min. Bruno Dantas

É possível a aplicação concomitante das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/1992 ao mesmo responsável quando os fatos motivadores de cada penalidade são distintos.

Acórdão 486/2016-Segunda Câmara, Rel. Min. André De Carvalho



É possível a aplicação concomitante, ao mesmo responsável e no mesmo processo, das multas previstas nos arts. 57 e 58 da Lei 8.443/92, quando a primeira penalidade está vinculada ao débito que foi objeto de citação e a segunda, às irregularidades que foram objeto de audiência.

Prescrição da Pretensão Punitiva

40. Vale ressaltar que a pretensão punitiva do TCU, conforme Acórdão 1.441/2016 - TCU - Plenário, Relator: Benjamin Zymler, que uniformizou a jurisprudência acerca dessa questão, subordina-se ao prazo geral de prescrição indicado no art. 205 do Código Civil, que é de dez anos, contado da data de ocorrência da irregularidade sancionada, nos termos do art. 189 do Código Civil, sendo este prazo interrompido pelo ato que ordenar a citação, a audiência ou a oitiva dos responsáveis.

41. No caso em exame, não ocorreu a prescrição, uma vez que a irregularidade sancionada ocorreu em 30/1/2013 (prazo final para prestação de contas) e o ato de ordenação da citação foi assinado em 8/8/2019 (peça 44).

CONCLUSÃO

42. Em face da análise promovida na seção “exame técnico”, constata-se que as alegações de defesa apresentadas por e-Color Editora e Gráfica Ltda. (CNPJ: 05.076.276/0001-77), Marina de Albuquerque Bonini (CPF: 223.967.548-90) e Mônica de Albuquerque Bonini (CPF: 351.354.398-03), materializada pela apresentação intempestiva da prestação de contas do Pronac 09-5527 após a citação, revelaram a existência de irregularidades na execução física e financeira do projeto cultural, devendo ser acatadas parcialmente, ante a subsistência do débito apurado.

43. Quanto às razões de justificativas apresentadas por Marina de Albuquerque Bonini (CPF: 223.967.548-90) e Mônica de Albuquerque Bonini (CPF: 351.354.398-03), estas não foram suficientes para elidir a irregularidade relativa ao não cumprimento do prazo inicialmente previsto para apresentação da prestação de contas, devendo ser rejeitadas.

44. Vale ressaltar que a jurisprudência pacífica nesta Corte é no sentido da imprescritibilidade das ações de ressarcimento ao erário (Súmula TCU 282). Dessa forma, identificado dano ao erário, deve-se instaurar e julgar o processo de tomada de contas especial para responsabilizar seus agentes causadores, respeitando o direito ao contraditório e à ampla defesa, independentemente de quando ocorrerem os atos impugnados.

45. Verifica-se também que não houve a prescrição da pretensão punitiva, conforme análise já realizada.

46. Ressalte-se que inexistem nos autos elementos que demonstrem a boa-fé dos responsáveis ou a ocorrência de outros excludentes de ilicitude, punibilidade ou culpabilidade. Desse modo, suas contas devem, desde logo, ser julgadas irregulares, nos termos do art. 202, § 6º, do Regimento Interno do TCU, procedendo-se à condenação em débito, aplicando-lhes ainda, a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992, bem como a multa prevista no art. 58, I, da mesma lei, às responsáveis Marina de Albuquerque Bonini e Mônica de Albuquerque Bonini, conforme análise realizada nos itens 35 a 39.

PROPOSTA DE ENCAMINHAMENTO

47. Diante do exposto, submetem-se os autos à consideração superior, propondo-se a adoção das seguintes medidas:

a) acatar parcialmente as alegações de defesa apresentadas por e-Color Editora e Gráfica Ltda. (CNPJ: 05.076.276/0001-77), Marina de Albuquerque Bonini (CPF: 223.967.548-90) e Mônica de Albuquerque Bonini (CPF: 351.354.398-03);

b) rejeitar as razões de justificativas apresentadas por Marina de Albuquerque Bonini (CPF: 223.967.548-90) e Mônica de Albuquerque Bonini (CPF: 351.354.398-03);

c) com fundamento nos arts. 1º, inciso I, 16, inciso III, alínea “c”, da Lei 8.443/1992 c/c os arts. 19 e 23, inciso III, da mesma Lei, e com arts. 1º, inciso III; 209, inciso III; 210 e 214, inciso III, do Regimento Interno, julgar irregulares as contas de e-Color Editora e Gráfica Ltda. (CNPJ: 05.076.276/0001-77), Marina de Albuquerque Bonini (CPF: 223.967.548-90) e Mônica de Albuquerque Bonini (CPF: 351.354.398-03), e condená-los solidariamente ao pagamento das quantias a seguir especificadas, com a fixação do prazo de quinze dias, a contar da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal (art. 214, inciso III, alínea “a”, do Regimento Interno), o recolhimento da dívida aos cofres do Fundo Nacional de Cultura, atualizada monetariamente e acrescida dos juros de mora, calculados a partir das datas discriminadas, até a data do recolhimento, na forma prevista na legislação em vigor:

VALOR ORIGINAL (R\$)	DATA DA OCORRÊNCIA
23.000,00	11/4/2011
8.330,00	5/8/2011
39.749,09	21/12/2011

d) aplicar individualmente à e-Color Editora e Gráfica Ltda. (CNPJ: 05.076.276/0001-77), Marina de Albuquerque Bonini (CPF: 223.967.548-90) e Mônica de Albuquerque Bonini (CPF: 351.354.398-03), a multa prevista no art. 57 da Lei 8.443/1992 c/c o art. 267 do Regimento Interno do TCU, fixando-lhes o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprovem, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

e) aplicar individualmente à Marina de Albuquerque Bonini (CPF: 223.967.548-90) e Mônica de Albuquerque Bonini (CPF: 351.354.398-03), a multa prevista no art. 58, I, da Lei 8.443/1992 c/c o art. 268, I, do Regimento Interno do TCU, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar da notificação, para que comprove, perante o Tribunal (art. 214, III, alínea “a”, do Regimento Interno do TCU), o recolhimento da dívida aos cofres do Tesouro Nacional, atualizada monetariamente desde a data do acórdão que vier a ser proferido por este Tribunal até a do efetivo recolhimento, se pagas após o vencimento, na forma da legislação em vigor;

f) autorizar, desde logo, nos termos do art. 28, inciso II, da Lei 8.443/1992, a cobrança judicial da dívida, caso não atendidas as notificações;

g) autorizar também, desde logo, se requerido, com fundamento no art. 26 da Lei 8.443, de 1992, c/c o art. 217, §§ 1º e 2º do Regimento Interno do TCU, o parcelamento da dívida em até 36 parcelas, incidindo, sobre cada parcela, corrigida monetariamente, os correspondentes acréscimos legais, fixando-lhe o prazo de quinze dias, a contar do recebimento da notificação, para comprovarem, perante o Tribunal, o recolhimento da primeira parcela, e de trinta dias, a contar da parcela anterior, para comprovarem os recolhimentos das demais parcelas, devendo incidir, sobre cada valor mensal, atualizado monetariamente, os juros de mora devidos, no caso do débito, na forma prevista na legislação em vigor, alertando os responsáveis de que a falta de comprovação do recolhimento de qualquer parcela importará o vencimento antecipado do saldo devedor, nos termos do art. 217 do Regimento Interno deste Tribunal;

h) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Secretaria Especial de Cultura e aos responsáveis, para ciência, informando-lhes que a deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamentarem, estará disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos, além de esclarecer que, caso requerido, o TCU poderá fornecer sem custos as correspondentes cópias, de forma impressa; e

i) enviar cópia do Acórdão que vier a ser proferido à Procuradoria da República no Estado de



São Paulo, nos termos do § 3º do art. 16 da Lei 8.443/1992, c/c o § 7º do art. 209 do Regimento Interno do TCU, para adoção das medidas cabíveis, informando que a presente deliberação, acompanhada do Relatório e do Voto que a fundamenta, está disponível para a consulta no endereço www.tcu.gov.br/acordaos.

Secex-TCE, em 1/10/2020.
Adilson Souza Gambati
AUFC – Mat. 3050-3